FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO - 2024

4

Reflexões acerca da constitucionalidade da decisão de impronúncia.

(Uma pesquisa bibliográfica)

Lylian Mara Vieira Rocha[1]

Bráulio Da Silva Fernandes[2]

RESUMO

O Tribunal do Júri é um procedimento bifásico, em que na primeira fase ocorre a formação da culpa e, na segunda etapa, ocorre o julgamento da causa. Neste trabalho, será explorada a primeira fase pertinente à etapa preliminar, na qual se decide sobre o prosseguimento ou não da acusação, ou seja, se haverá ou não a sessão plenária de julgamento. O objetivo da pesquisa é compreender a decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato, levando em consideração a Constituição Federal. A pergunta que norteia o estudo é: a decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato é (in) constitucional?. A metodologia do presente estudo será de caráter descritivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Para este estudo, optou-se por utilizar os sites *Scielo* e *Google Acadêmico* como locais de buscas, bem como artigos, TCC e livros. Para análise dos dados, será utilizado Análise de Conteúdo (AC).

Palavras-chave: Impronúncia; tribunal do juri; Constituição Federal.

ABSTRACT

The Jury Trial is a two-phase procedure, where in the first phase guilt is determined, and in the second stage, the trial of the case takes place. This paper will explore the first phase relevant to the preliminary stage, where the decision on whether to proceed with the accusation, i.e., whether or not there will be a plenary trial session, is made. The aim of the research is to understand the decision of impronouncement in the face of a new accusation for the same fact, taking into consideration the Federal Constitution. The guiding question of the study is: is the decision of impronouncement in the face of a new accusation for the same fact (un)constitutional? The methodology of the present study will be descriptive, through bibliographic research. For this study,

[1] Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) (2014). Atualmente, é graduanda em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC) em Ubá. E-mail: lmvrocha768@gmail.com

[2] Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC) em Ubá. Atualmente é professor de Direito Penal e Processual Penal da FUPAC-Ubá. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com

it was chosen to use the Scielo and Google Scholar websites as search locations, as well as articles, undergraduate theses, and books. For data analysis, Content Analysis (CA) will be used.
Keywords: Impnunciation; Jury court; Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um procedimento bifásico, em que na primeira fase ocorre a formação da culpa e, na segunda etapa, ocorre o julgamento da causa. Neste trabalho, será

explorado a primeira fase, bem como a parte da pronúncia e impronúncia, que são pertinentes à etapa preliminar, na qual se decide sobre o prosseguimento ou não da acusação, ou seja, se haverá ou não a sessão plenária de julgamento.

Vale salientar que, na primeira fase do julgamento, pode ocorrer também a absolvição sumária ou a desclassificação do delito. No Código do Processo Penal (CPP), o artigo 415 do CPP estabelece que o juiz pode absolver o réu quando for comprovado que o mesmo não participou do crime. Já a desclassificação ocorre quando o juiz determina que o crime cometido não é doloso contra a vida, uma vez que a competência do rito do Tribunal do Juri é para julgar crimes doloso contra a vida consumados ou tentados sendo o homicidio, induzimento, instigação ou auxilio ao suícidio, infanticidio e aborto.

Diante disso, o objetivo da pesquisa é compreender a decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato, levando em consideração a Constituição Federal. A pergunta que norteia o estudo é: a decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato é (in) constitucional?.

A hipótese é firmada no sentido de estabelecer se a decisão de impronúncia, diante da nova imputação pelo mesmo fato, está constrariando ou não postulados descritos na Constituição Federal de 1988.

A justificativa pode ser definida a partir de pesquisas sobre a decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato, oportunidade poderá auxiliar na análise crítica acerca do instituto previsto no Código de Processo Penal.

A metodologia do presente estudo será de caráter qualitativo descritivo exploratório, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Para este estudo, optou-se por utilizar os sites *Scielo* e *Google Acadêmico*s como locais de buscas, bem como artigos, TCC e livros. Para análise dos dados, será utilizado Análise de Conteúdo (AC).

Vale mencionar que o presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o tema desta pesquisa, tal como uma análise do procedimento especial do Tribunal do Júri, de acordo com o CPP.

No segundo capítulo, será abordado a discussão do tema baseado nos doutrinadores, bem como em artigos científicos publicados. E, no terceiro, far-se-á considerações críticas sobre a decisão da impronúncia, a partir de construções doutrinárias, que auxiliarão na conclusão do trabalho.

2. CONTEXTO HISTORICO ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, no Brasil, tem suas raízes na época do Império, um período marcado por intensas transformações políticas e sociais. A criação do Tribunal do Júri, antes mesmo da independência do Brasil, é um reflexo das influências europeias, especialmente inglesas, sobre o sistema judiciário brasileiro.

A Proclamação da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, por Dom Pedro I, marcou o início de uma nova era para o país, rompendo com a dominação portuguesa. A independência foi reconhecida apenas em 1825, após negociações que envolveram compromissos com Portugal e, principalmente, com a Inglaterra, que teve grande influência na administração e na economia do Brasil. Durante esse período, o país enfrentou desafios como a extinção do tráfico de escravos e a manutenção de privilégios comerciais britânicos, destacando a dependência econômica brasileira de potências estrangeiras.

A primeira Constituição brasileira, promulgada em 25 de março de 1824, consolidou a estrutura política do Império, definindo um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. Essa Constituição, imposta pelo Imperador ao povo, refletia os interesses da elite, excluindo a maioria da população, como os escravos, do processo político. Foi nesse contexto que o Código de Processo Criminal do Império foi elaborado em 1832, influenciado pelas legislações inglesa e americana.

O Código de Processo Criminal de 1832 instituiu o Tribunal do Júri para julgar crimes graves e introduziu o habeas corpus, garantindo direitos fundamentais aos cidadãos. Esse código deu maiores poderes aos juízes de paz, que eram eleitos localmente e podiam prender e julgar pessoas acusadas de pequenas infrações. Além disso, o júri, composto por cidadãos eleitores, refletia a estrutura social da época, onde apenas os que possuíam uma boa situação econômica podiam participar.

O Tribunal do Júri no Império tinha duas instâncias: o grande júri (grand jury) e o pequeno júri (petty jury). O grande júri decidia se a acusação contra o réu procedia, enquanto o pequeno júri julgava o mérito da acusação. Esse sistema era considerado mais democrático, pois envolvia a participação popular na administração da justiça, apesar de estar limitado pela

exclusão de grande parte da população. As decisões do júri eram tomadas após debates entre os jurados, o que conferia maior transparência e legitimidade ao processo.

O Tribunal do Júri, desde sua criação no período imperial até os dias atuais, passou por diversas transformações, mas sua essência democrática, inspirada nos modelos europeu e americano, permanece. A estrutura inicial, que envolvia a participação popular e a garantia de direitos fundamentais, estabeleceu as bases para o desenvolvimento do sistema judiciário brasileiro. Assim, a história do Tribunal do Júri no Brasil é um testemunho das influências externas e das adaptações internas que moldaram o país ao longo dos séculos.

O tribunal popular, comumente associado ao sistema judiciário inglês, possui raízes que remontam a diversas culturas e períodos históricos. A ideia de um grupo de cidadãos deliberando sobre questões judiciais não é exclusiva da Inglaterra e pode ser traçada até civilizações antigas como os gregos, romanos, e a França medieval. Tribunais semelhantes ao júri moderno existiam, por exemplo, nos heliastas gregos e nas quaestiones perpetuae romanas. Além disso, o tribunal de assises de Luís, o Gordo, na França, datado de 1137, também apresenta características que lembram o júri. Apesar dessas semelhanças, não há uma continuidade histórica direta que ligue esses antigos tribunais ao júri moderno.

A consolidação do júri como uma instituição judicial formal ocorreu na Inglaterra durante o século XII, especificamente no reinado de Henrique II (1154-1189). O Assize of Clarendon, promulgado em 1166, é frequentemente citado como o marco inicial do sistema de júri. Esta medida fazia parte de um conjunto de reformas destinadas a substituir os ordálios – julgamentos divinos baseados em provas como duelos e provas de fogo – por um método mais racional e baseado em evidências. Henrique II introduziu o "writ" chamado de "novel disseisin" (novo esbulho possessório), que determinava que 12 homens da vizinhança deveriam julgar se o detentor de uma terra havia realmente desapossado o queixoso.

A estrutura do júri evoluiu significativamente na Inglaterra, desenvolvendo-se em duas instâncias distintas: o grande júri (grand jury) e o pequeno júri (petty jury). O grande júri, composto por até 23 membros, era responsável por determinar se havia evidências suficientes para acusar uma pessoa e levá-la a julgamento. Este processo foi essencial para assegurar que as acusações tinham um fundamento razoável antes de se proceder ao julgamento. O pequeno júri, composto por 12 jurados, decidia sobre a culpabilidade ou inocência do réu durante o julgamento. Esta divisão de funções ajudou a democratizar o sistema judicial, garantindo que as decisões fossem mais representativas e justas.

Na França, o conceito de júri foi adotado após a Revolução de 1789, refletindo os ideais de justiça e participação popular da época. No entanto, a duração do júri foi curta durante o

regime de Napoleão Bonaparte, que substituiu o júri por uma câmara de magistrados em 1808, desconfiando de um sistema que poderia desafiar sua autoridade. Nos Estados Unidos, o júri foi firmemente estabelecido desde a era colonial e consolidado pela Constituição de 1787, que garantiu o direito ao julgamento por júri tanto em casos criminais quanto civis. As Emendas V e VI da Constituição dos Estados Unidos reforçaram esse direito, assegurando que qualquer acusado pudesse ser julgado por um grupo de seus pares.

Retomando, no Brasil, como mencionado acima, o Tribunal do Júri foi instituído pela primeira vez pela Lei de 18 de julho de 1822, antes mesmo da declaração de independência e da promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824. Inicialmente, o júri brasileiro julgava apenas crimes de imprensa, refletindo a influência inglesa sobre o sistema judicial brasileiro. Com o advento do Código de Processo Criminal do Império em 1832, o escopo do júri foi ampliado para incluir crimes graves, e elementos dos sistemas inglês e francês foram incorporados, como a estrutura do grande e pequeno júri e a participação do Ministério Público na acusação.

O Código de Processo Criminal de 1832 definiu que o grande júri, composto por até 24 jurados, decidiria se havia fundamento para a acusação, enquanto o pequeno júri, com 12 jurados, julgaria o mérito da acusação. Este modelo buscava garantir um julgamento justo e democrático, retirando do Estado absolutista o poder exclusivo de decisão. No entanto, apenas cidadãos eleitores, geralmente de classe econômica mais elevada, podiam ser jurados, limitando assim a representatividade popular e perpetuando uma divisão de classes no sistema judicial.

A incomunicabilidade dos jurados é uma característica essencial dos sistemas de júri, projetada para proteger a imparcialidade do julgamento. Na Inglaterra, os jurados podem deliberar livremente entre si para chegar a um veredicto, que deve ser apoiado por pelo menos 10 dos 12 jurados. Nos Estados Unidos, a incomunicabilidade visa assegurar que os jurados baseiem suas decisões apenas nas provas apresentadas em tribunal, sem influência externa, garantindo assim um julgamento justo e a integridade do veredicto.

Na Inglaterra, onde o júri moderno se consolidou, este tribunal é responsável por uma pequena fração dos casos criminais, cerca de 1 a 2%. Esta diminuição deve-se em parte à abolição do grande júri em 1933, cuja função principal era determinar se havia provas suficientes para levar um caso a julgamento. A criação de uma polícia profissional no século XIX e o fortalecimento dos juízes de paz reduziram a necessidade do grande júri, que acabou sendo substituído por cortes magistradas. No sistema atual, os jurados, em número de 12, decidem se o réu é culpado ou inocente, e um veredicto condenatório requer uma maioria

qualificada de pelo menos 10 votos contra 2. A comunicação entre os jurados é plena durante as deliberações, permitindo uma decisão democrática e colaborativa.

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri é uma pedra angular do sistema judicial. O júri é considerado uma garantia fundamental do devido processo legal, protegendo os acusados contra perseguições penais infundadas e assegurando que a justiça seja administrada por cidadãos comuns. A função de jurado é um direito e um dever cívico, refletindo os valores democráticos e a participação popular na administração da justiça. A Constituição dos Estados Unidos, em suas Emendas V e VI, estabelece que todos os acusados têm direito a um julgamento rápido e público por um júri imparcial, assegurando que a comunidade local participe diretamente do processo judicial.

A composição do júri é uma questão crucial para a legitimidade e equidade dos julgamentos. Idealmente, um júri deve representar um espectro diversificado da sociedade, incluindo pessoas de diferentes classes sociais, profissões e experiências de vida. No entanto, em muitos casos, a realidade é que os jurados frequentemente vêm de segmentos mais privilegiados da sociedade. No Brasil, por exemplo, funcionários públicos, bancários e professores são frequentemente selecionados como jurados, enquanto os réus são muitas vezes de classes sociais mais baixas. Esta discrepância pode afetar a percepção de justiça e a legitimidade dos vereditos.

A história do Tribunal do Júri é um testemunho de sua evolução contínua e adaptabilidade às necessidades de diferentes sociedades e sistemas legais. Desde suas origens em práticas judiciais antigas até sua consolidação em sistemas modernos, o júri tem desempenhado um papel fundamental na democratização da justiça. No Brasil, o júri foi adaptado dos modelos inglês e francês, moldando-se à realidade local e buscando equilibrar a participação popular com a integridade judicial.

3. ANÁLISE SOBRE A PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo trata de aspectos relacionados ao procedimento especial do Júri, especificamente a decisão de pronúncia. Nesse momento, leva-se em consideração, os doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Júnior, baseando-se em suas doutrinas, artigos e demais publicações sobre o assunto, que serão objeto de citação e análise, referenciadas ao final.

Inicialmente, antes de adentrar no posicionamento dos doutrinadores propriamente dito, faz-se necessário discorrer sobre as decisões relacionadas ao procedimento especial do júri, ou

seja, aplicáveis tão somente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na forma dos arts. 406 a 497 do CPP.

O procedimento do júri é dividido em duas fases, sendo a pronúncia, impronúncia (que será debatida no próximo capítulo), absolvição sumária e desclassificação pertinentes à etapa preliminar, na qual se decide sobre o prosseguimento ou não da acusação. Em outras palavras, deve-se decidir se haverá ou não a sessão plenária de julgamento relacionada ao júri.

A pronúncia se encontra, portanto, definida no art. 413 do CPP:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci (2024), o Tribunal do Júri assegura um julgamento constitucional, garantindo o direito individual, segundo as leis que regem o país. Essa garantia individual seria “aquela cuja finalidade é assegurar que o direito seja, com eficácia, observa-se, majoritariamente, na doutrina ser o júri uma garantia” (NUCCI, 2024, p. 767).

Nucci (2024) é a favor do Tribunal popular: “o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, § 4.º, IV)” (NUCCI, 2024, p. 767).

Na ocorrência de um julgamento, na primeira fase, caberá ao juiz, de forma fundamentada, decidir se o caso será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para isso, deve-se fazer um levantamento das provas e um estudo cauteloso de como será o julgamento:

> A cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos em que existem provas mínimas para que o Júri se reúna decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso (NUCCI, 2024, p. 769).

O autor (2024) ainda explica que:

> No procedimento do júri, a instrução criminal segue o rito estabelecido nos arts. 406 a 412 do Código de Processo Penal, até que atinge a fase peculiar prevista nos arts. 413 a 419. Depois disso, esgotados os recursos cabíveis, havendo pronúncia, inicia-se a fase de preparação do plenário, até que o magistrado designa julgamento no Tribunal do Júri, quando o mérito da imputação será avaliado (NUCCI, 2024, p. 769).

Inicialmente, com base em Nucci (2024), será apresentada a resposta à acusação, em que o acusado pode trazer todos os elementos que contribuirá para sua defesa, ou seja, pode arrolar testemunhas, arguir de preliminares, bem como oferecer documentos e justificativas (no prazo de dez dias).

Com o encaminhamento da resposta à acusação pela defesa, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Muitas vezes, pelo número de testemunhas, um dia só não é suficiente para finalizar a audiência. Nesse caso, o juiz agendará uma nova data. Segundo Nucci (2024), "por isso, o estabelecimento da audiência única não garante a economia processual almejada, podendo representar, ao contrário, um tormento para os juízes e para as partes" (NUCCI, 2024, p. 771).

Ao final da audiência, pode ocorrer a pronúncia ou impronúncia. Entende-se por pronúncia, a decisão que possui "natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito" (NUCCI, 2024, p. 772). Nesse caso, necessita-se da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para pronunciar o réu.

O autor (2024) menciona ainda que "é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz" (NUCCI, 2024, p. 774).

Já, de acordo com Aury Lopes Júnior (2019, p. 966-967), "a decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri". Ainda de acordo com o autor, tal decisão possui natureza de "interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do art. 381 do CPP" (LOPES JR., 2019, p. 967) e, para fins de combater a decisão, emprega-se o recurso em sentido estrito (RESE), nos termos do art. 581, inciso IV do CPP: "Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) IV – que pronunciar o réu".

Ainda sobre a natureza, Aury Lopes (2019) explica que a decisão de pronúncia: "não produz coisa julgada material, na medida em que pode haver desclassificação para outro crime, quando do julgamento em plenário, pelos jurados", no entanto, produz a "coisa julgada formal, pois uma vez preclusa a via recursal, não poderá ser alterada (exceto quando houver circunstância fática superveniente que altere a classificação do crime, nos termos do art. 421, §

1º, do CPP)" (JÚNIOR, 2019, p. 967).

Destaca-se que, nesta etapa, não são objeto de apreciação as agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição da pena, já que isso apenas será objeto de análise na sentença condenatória. Ademais, trata-se de decisão provisória, na qual "[n]ão pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento", no entanto, de outro lado, o magistrado deve ter "especial cuidado (...) na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional (JÚNIOR, 2019, p. 967-968).

Uma das principais celeumas relacionadas à decisão da pronúncia, diz respeito à aplicação do princípio *in dubio pro societate*, ou seja, nesta etapa de julgamento, o magistrado deve "guiar-se pelo "interesse da sociedade" em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado" (JÚNIOR, 2019, p. 969).

Destaca-se que tal posicionamento provém da doutrina tradicional e jurisprudência majoritária. Aury Lopes Jr. (2019) discorda de tal entendimento, elencando algumas razões pelas quais compreende ser inaplicável tal posicionamento, que não serão aqui pormenorizadas. No entanto, uma delas, acerca da soberania dos veredictos do júri, é interessante de ser ressaltada:

> Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do in dubio pro societate? Nenhuma. Não existe. Por maior que seja o esforço discursivo em torno da "soberania do júri", tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da "soberania" a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória. Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário (LOPES JR., 2019, p. 970).

4. ASPECTOS INTERESSANTES ACERCA DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

Não é segredo que o Tribunal do Júri é uma cerimônia pública, inclinada ao poder legitimador, bem como na decisão dos cidadãos. A respeito da formação do júri, há autores que problematizam as decisões deste tribunal, como Aury Lopes Junior. Já outros autores, como Guilherme de Souza Nucci, sustentam sua posição, optando pela sua constitucionalidade (2020). A verdade é que a questão pode parecer paradoxal, contudo, o inciso XXXVIII do artigo 5º, da Carta Magna, firma a necessidade de se criar o júri.

Primeiramente, deve-se retomar o Código de Processo penal, em seu artigo 414:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
> Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Portanto, o CPP prevê que, no caso em que não houver materialidade ou indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se o juiz impronunciar o réu.

A partir disso, Nunes (2019) analisou a sentença de impronúncia proferida no ordenamento jurídico brasileiro frente aos princípios constitucionais da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, aplicáveis ao processo penal, visando demonstrar o quão inviável é a aplicação da impronúncia, haja vista que esta vai de encontro aos princípios expressos da Magna Carta/1988. Sobre o assunto, Costa e Rezende (s/d, p. 45) discorrem que o tribunal do júri se trata de uma garantia importante ao devido processo legal direcionada ao próprio indivíduo.

O artigo "a inconstitucionalidade da decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato", de autoria de Jacson Oiliam Boni e Airto Chaves Junior (2013), busca investigar os critérios utilizados pelo magistrado para a impronúncia. Tal decisão permite a submissão do investigado a um novo processo (no caso de novas provas), desde que não extinta a punibilidade.

Os autores (2013) abordam aspectos gerais da decisão de impronúncia, iniciando-se pelo conceito e natureza jurídica desse tipo de *decisão*: "impronúncia é uma sentença terminativa, pela qual o juiz encerra a primeira fase do procedimento do júri sem atacar o mérito da decisão, por não haver elementos suficientes de autoria e materialidade" (BONI e JUNIOR, 2013, p. 497).

No entanto, são citados demais doutrinadores, como Reis e Rios Gonçalves (*apud*, BONI e JUNIOR, 2013, p. 498), que entendem que a impronúncia se trata de "decisão interlocutória mista terminativa (...) (não há julgamento do mérito, porém se põe fim ao processo), não faz coisa julgada material, apenas formal".

No entendimento de Aury Lopes Junior (2013), a impronúncia é uma decisão "terminativa que encerra o processo sem julgamento mérito. Não há, neste caso, a produção de coisa julgada material" (JUNIOR *apud*, BONI e JUNIOR, 2013, p. 498). Encerrando as controvérsias doutrinárias, os autores citam os posicionamentos de Nestor Távora e Roque Araújo (2013), os quais entendem que: "a decisão de impronúncia reconhece a falência

procedimental, por absoluta ausência de êxito na primeira fase do júri". (BONI e JUNIOR, 2013, p. 499).

Prosseguindo, há debate acerca do que os autores denominam de "estado de incerteza", que ocorre após a "decisão de impronúncia, enquanto não extinta a punibilidade do acusado, o processo poderá ser reaberto (novas provas) a qualquer tempo, formulando-se nova denúncia" (BONI e JUNIOR, 2013, p. 499).

Nesse sentido, a impronúncia não faz com que o acusado fique "livre" da acusação, em sentido completo, já que ainda há possibilidade de iniciar o processo, o que somente se encerra a partir da declaração da prescrição penal. Nesse sentido, "ao não decidir em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual" (JÚNIOR *apud*, BONI e JUNIOR, 2013, p. 499).

Trazendo à tona as contribuições de Paulo Rangel (2024), há o entendimento de que a impronúncia não reflete o que o Estado Democrático de Direito preconiza. É uma decisão judicial que não coloca fim aos litígios levados ao Estado, garantindo a segurança jurídica.

Ainda de acordo com os autores do artigo, em síntese, "com a sentença de impronúncia o acusado não é absolvido nem condenado e, ainda, pode voltar a ser processado a qualquer tempo" (BONI e JUNIOR, 2013, p. 499). Dessa forma, pode-se afirmar que a decisão de impronúncia acaba contrariando o sistema de garantias constitucionais brasileiro, fazendo com que ocorra poder autoritário estatal que remonta, na realidade, ao período inquisitorial.

O artigo de Alessandra Gomes Faria Baldini (2010) analisa a possibilidade de que novas provas, obtidas por meio de avanços nas técnicas periciais, possam subsidiar a reabertura de processos penais contra réus que foram anteriormente impronunciados, isto é, não condenados por falta de provas conclusivas. O estudo se aprofunda na intersecção entre os princípios de segurança jurídica, verdade real, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e os direitos constitucionais, frente à admissibilidade de novas metodologias científicas no sistema de justiça penal.

A investigação começa questionando se, diante do ordenamento jurídico e dos princípios de dignidade da pessoa humana, seria possível instaurar uma nova ação penal contra um réu impronunciado com base em novas provas periciais, emergindo da evolução científica. A autora Alessandra Gomes Faria Baldini (2010) aborda a importância de equilibrar a aplicação de novas tecnologias periciais com a preservação dos princípios jurídicos fundamentais, para assegurar que a justiça seja feita sem violar a dignidade e os direitos humanos.

O estudo Alessandra Gomes Faria Baldini (2010) se detém nos aspectos constitucionais do Tribunal do Júri, destacando sua função no sistema jurídico brasileiro e como as decisões de impronúncia se alinham com o direito processual penal. É dada atenção especial à maneira como as sentenças de impronúncia podem ser revistas à luz de novas evidências periciais, e como isso se relaciona com os conceitos de verdade real e justiça processual.

Alessandra Gomes Faria Baldini (2010) discorre ainda sobre as implicações das novas provas, diferenciando entre o que constitui uma prova pericial tradicional e o que seria considerado uma nova prova à luz das tecnologias emergentes. O coração da análise é se tais provas novas, decorrentes de métodos científicos inovadores, podem justificar a reabertura de casos anteriormente encerrados, sem contrariar os princípios jurídicos estabelecidos.

Reflete-se sobre o delicado equilíbrio entre a busca pela verdade real e a manutenção dos direitos fundamentais no contexto de um Estado Democrático de Direito. Baldini (2010) argumenta pela necessidade de uma evolução no sistema penal que acomode os avanços científicos e periciais, sem transgredir as garantias constitucionais e os princípios éticos que sustentam a justiça penal.

As referências utilizadas pela autora Alessandra Gomes Faria Baldini (2010) incluem uma gama de fontes jurídicas e doutrinárias que apoiam sua análise, demonstrando a complexidade da interação entre as novas tecnologias periciais e o direito processual penal. Este estudo propõe uma reflexão importante sobre como o direito penal pode adaptar-se aos avanços tecnológicos, mantendo-se fiel aos princípios de justiça e integridade processual.

Sobre os fundamentos do Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário:

> a)o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente (togado) e de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b)o art. 78, I, do CPP determina que "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri" (grifamos), vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário; c)o art. 593, III, d, do CPP prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar que um "órgão político" pudesse ter suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário; d)a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que a finalidade de o excluir do Poder Judiciário; e)a Constituição Estadual de São Paulo, como a de outros Estados da Federação, prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54, III) (NUCCI, 2024, p. 768).

Ademais, o autor (2024) menciona que é constitucional e seguro a jurisdição do júri ao sentenciar o réu pelos delitos dolosos contra a vida, alertando o que aconteceu em outros

países quando não estabeleceram e cumpriram a competência do Tribunal do Júri.

Diante disso, Souza (2013) traz a definição da decisão de impronúncia, que julga, em resumo, inadmissível a acusação, por compreender que não há indícios suficientes de autoria, encerrando a primeira fase do júri. Ocorre que, de acordo com a autora, Souza (2013), a problemática reside na consequência nas esferas cíveis e criminais na vida do acusado, que permanece estigmatizado até a prescrição do crime no caso concreto, algo que, na visão da autora, confronta os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Devido Processo Legal.

Assim, gera-se insegurança jurídica a partir da decisão de impronúncia, pois não encerra o processo no âmbito do mérito, resultando em efeitos persistentes do processo penal ao acusado, como a anotação na FAC - Folha de Antecedentes Criminais, o que, no contexto social, representa mais um processo criminal que não cumpriu com a sua função de assegurar a paz social (SOUZA, 2013).

Acerca dessa fase, é relevante destacar que, após a colheita probatória, o magistrado avaliará a admissibilidade da acusação, podendo pronunciar o acusado, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração penal (SOUZA, 2013).

Por fim, faz-se necessário, neste momento, mencionar o princípio da duração razoável do processo e o constrangimento ilegal, citando-se alguns dispositivos como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88. Acerca da garantia da celeridade processual, destacam os autores que é um "verdadeiro direito processual subjetivo do réu, que possui o direito fundamental a ver seu processo resolvido da forma mais breve possível" (BONI e JUNIOR, 2013, p. 501). Ora, a impronúncia é uma decisão que não encerra definitivamente a primeira fase, mas permanece sob condição suspensiva, visto que poderá iniciar a ação penal no caso de novas provas. Tal decisão, portanto, fere o princípio da duração razoável do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como a decisão de receber ou não a denúncia funciona como um filtro processual contra acusações infundadas, a primeira fase do rito do Tribunal do Júri também deve desempenhar essa função de forma ainda mais rigorosa. Afinal, essa etapa pode resultar na pronúncia ou na impronúncia do réu, tendo implicações significativas no desfecho do caso.

Outro aspecto importante a ser considerado é a peculiaridade do julgamento pelo Júri, onde o princípio in dubio pro reo não é aplicado de maneira integral. Isso é evidente quando

um réu é condenado por uma margem mínima de votos, indicando uma considerável dúvida sobre sua culpa. Se a dúvida fosse verdadeiramente valorada em favor do acusado, ele deveria ser absolvido nestes casos, mas muitas vezes isso não ocorre.

Essas questões ressaltam a necessidade urgente de uma análise precisa e criteriosa das acusações feitas pelo Ministério Público na primeira fase do rito do Tribunal do Júri. Afinal, é preocupante que acusações infundadas ou imprecisas sejam chanceladas e levadas a julgamento, muitas vezes resultando na condenação de inocentes ou em sentenças desproporcionais.

De acordo com o exposto, nota-se que no direito, no que refere-se ao âmbito Processual, Penal e Constitucional, no caso de decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato, triunfará a compreensão de que na presença de uma imparcialidade, em que o acusado sairá prejudicado, ou seja, se no julgamento, o júri não conseguiu decidir se o réu é ou não responsável pelo crime, caberá ao juiz esclarecer o julgamento favorecendo ao réu, diante do princípio *in dubio pro reo*.

A pergunta que norteia o estudo foi respondida e a hipótese testada, uma vez que conclui-se que a ação de impronúncia resulta no descontentamento do sistema de proteção constitucional brasileiro, resultando em poder absolutista por parte do Estado.

A sentença de impronúncia é objeto de intensas críticas devido à divergência doutrinária sobre sua natureza jurídica, com alguns autores defendendo sua constitucionalidade e outros apontando sua inconstitucionalidade.

Logo, através do estudo, comprovou-se que a impronúncia deixa o acusado em um estado de inércia, preso em um limbo processual até que seja pronunciado ou até que ocorra a prescrição. Tal sentença tem previsão legal no artigo 414 do Código de Processo Penal, sendo passível apenas na ocorrência dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º ao art. 127 do Código Penal, consumados ou tentados, uma vez que os crimes dolosos contra a vida possuem um procedimento próprio, submetendo o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos procedimentos comuns, a sentença de impronúncia não tem previsão legal ante a ausência de indícios suficientes de provas para uma acusação.

Ante o exposto, diante deste limbo processual que permite que o acusado seja processado duas vezes ou mais pelo mesmo fato, enquanto não prescrito o crime ou até mesmo enquanto não extinta a punibilidade pela morte do agente, conclui-se que a forma de evitar a insegurança jurídica ocasionada pela sentença de impronúncia seria a declaração da inconstitucionalidade do art. 414 do Código de Processo Penal, pelo Supremo Tribunal Federal através do Controle Abstrato ou Difuso de Constitucionalidade.

Alguns autores defendem que, em favor da presunção de constitucionalidade das leis, a inconstitucionalidade só pode ser declarada em situações flagrantes e incontestáveis, após o controle direto da constitucionalidade das normas pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar das divergências doutrinárias, os tribunais continuam aplicando a sentença de impronúncia quando há insuficientes indícios de autoria e/ou participação, o que, no entanto, é vista como uma decisão desfavorável ao réu, evidenciando a incerteza por parte do órgão acusador diante do insucesso na coleta de provas durante o processo.

REFERÊNCIAS

_____. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BALDINI, Alessandra Gomes Faria. **Possibilidade de novas provas, assim consideradas as obtidas mediante novas técnicas periciais, subsidiarem nova persecução penal contra réu impronunciado.** Brasília: Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** Lisboa edições, 70, 1977. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684991/mod_resource/content/1/BARDlN__L._1977._Analise_de_conteudo._Lisboa__edicoes__70__225.20191102-5693-11evk0e-with-cover-page-v2.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

BONI, Jacson Oiliam; CHAVES JÚNIOR, Airto. A inconstitucionalidade da decisão de impronúncia diante da nova imputação pelo mesmo fato. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 496-512, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc-ISSN 2236-5044.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

COSTA, Isadora Adriana Morillos da; REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A (In)aplicabilidade do princípio in dubio pro societate na primeira fase do tribunal do júri.** [S. l]: Revista Científica do Curso de Direito, Centro Universitário FAG, s/d.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. Ed. São Paulo: Editora Edusp, 2019

GIBRAIL, Eduardo Mesquita. **A incompatibilidade do júri brasileiro com o princípio do *in dubio pro reo***. [S. l]: Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-08/incompatibilidade-juri-principio-in-dubio-pro-reo/. Acesso em: 18 abr. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

LAURIA TUCCI, Rogério. **O Tribunal do Júri**: Aspectos Históricos e Jurídicos.

LOPES JR., Aury. A Instrumentalidade Garantista do Processo Penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, v. 2, 2001, p. 11-33, 2001. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/22131. Acesso em: 17 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Tribunal do Júri**. 6ª edição; revista, atualizada e ampliada. Editora Forense, 2015.

NUNES, Ana Laura Barbosa Nunes Barbosa. **A (In) constitucionalidade da sentença de impronúncia no direito processual penal brasileiro**. [S. l]: **Revista de Direito FIBRA Lex**, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Lylian/Downloads/Nunes2019.pdf. Acesso em 17 mar. 2024.

PEREIRA e SILVA, Rodrigo Faucz; SAMPAIO, Denis. **Princípios gerais do processo penal no júri. Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2022-jun-04/tribunal-juri-principios-gerais-processo-penal-juri/> Acesso em 27 de maio de 2024

RANGEL, Paulo. **O Período Brasileiro ao Estado de Repressão de Getúlio Vargas**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014

SOUZA, Júlia Maria de Almeida Silva e. A inconstitucionalidade da decisão de impronúncia. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, v. 5, n. 1, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/JuliaMariaAlmeidaSilvaSouza.pdf. Acesso em 17 mar. 2024.

TALON, Evinis. **O Criminalista**. Editora Independently Published, 2017

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de processo penal para concursos.** 6. Ed. Salvador: Jus Podium, 2015.